



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **26.607**

Apelação Criminal nº 0010996-60.2017.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Andresson Luiz Jardimino de Souza
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Promotora de Justiça : Aretuza de Almeida Cruz
Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Prova suficiente da autoria e da materialidade.

- Restando demonstrado o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por meio da confissão do apelante e demais elementos de provas juntados nos autos, não há que se falar em absolvição.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0010996-60.2017.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 21 de junho de 2018

Des. Samoel Evangelista



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Andresson Luiz Jardimino de Souza** à pena de dois anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de dez dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniária e de serviços à comunidade.

O Recurso tem como objetivo a reforma da referida Sentença. Nele o apelante pretende a sua absolvição, argumentando que "*o caso é de aplicação da doutrina funcionalista de Klaus Roxin para absolver-se o apelante, visto que, trata-se de um indivíduo totalmente socializado e a pena não terá qualquer função para sua pessoa*".

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Aretuza de Almeida Cruz**, nas quais postula o **improvemento** do Recurso de Apelação.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samuel Evangelista* (Relator) - O apelante **Andresson Luiz Jardimino de Souza** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03. Consta que no dia 21 de setembro de 2017, nesta Cidade, ele foi preso em flagrante quando portava uma pistola calibre 22, municada com sete cartuchos intactos, de idêntico calibre. O pedido contido na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Denúncia foi julgada procedente.

O apelante postula o provimento deste Recurso, com o fito de que seja reformada a Sentença que o condenou, argumentando que *"o caso é de aplicação da doutrina funcionalista de Klaus Roxin para absolver-se o apelante, visto que, trata-se de um indivíduo totalmente socializado e a pena não terá qualquer função para sua pessoa"*.

O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está descrito no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, como a conduta de:

"Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

A materialidade restou comprovada através do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do termo de apreensão e do laudo pericial que comprovou a eficiência da arma apreendida.

Quanto a autoria, o apelante foi preso em flagrante e confessou a prática criminosa perante a autoridade policial e em Juízo. A sua confissão corroborada pelas demais provas dos autos, respalda a sua condenação.

Quando ouvido na fase inquisitória, o apelante disse o seguinte:

"Confessa que estava portando uma pistola marca Bersa, calibre .22, com sete munições intactas. A arma de fogo é registrada em seu nome. Trabalha como segurança pessoal e investigador particular e possui a arma para sua segurança própria. Afirma que está atuando numa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

investigação em Brasiléia e o pessoal que teria roubado uma caminhonete são pessoas perigosas e por este motivo começou a portar sua pistola".

Na audiência de instrução ele confirmou a versão apresentada na Delegacia, afirmando que a arma apreendida lhe pertencia. Vejamos:

"Confirma que estava com a arma de fogo e não tinha o porte dela. O objetivo era a segurança pessoal(...)".

O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de perigo abstrato ou mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurada a sua prática. Daí porque, o ato de "portar" a arma, configura o tipo previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03. Nesse sentido é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Habeas Corpus. Porte Ilegal de arma de fogo de uso permitido. Arma desmuniada. Irrelevância. Crime de perigo abstrato. Potenciallesivo da arma comprovada por prova pericial. Tipicidade. Ordem denegada.

1. Para configurar o crime de porte de arma de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, mostra-se irrelevante o fato de a arma não conter munição.

2. O delito de porte ilegal de arma é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado naturalístico para que haja sua consumação.

3. A mera conduta de trazer consigo arma de fogo é suficiente para que a conduta seja considerada típica.

4. Ordem denegada" (Habeas Corpus nº 2011/0067822-9, de Mato Grosso, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi).

Portanto, a confissão do apelante aliada aos demais elementos de provas juntados nos autos, merecem credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

apta a respaldar a sua condenação nas sanções previstas no artigo 14, da Lei nº 10.826/03.

Frente a essas considerações, **nego provimento** ao Recurso de Apelação.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso improvido. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Regina Ferrari**. Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rego**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques

Secretário